



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.958 - SP (2016/0030882-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO WATANABE - SP145860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Considerando que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão (descontado o acréscimo da continuidade delitiva), o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 4 anos.

2. Consumado o último delito em 7.5.2008, recebida a denúncia em 8.2.2011, publicada a sentença condenatória em 8.11.2011 e julgado o apelo defensivo em 12.2.2015, não se verifica o transcurso de período superior a 4 anos entre os referidos marcos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, motivo pelo qual não há falar em extinção da punibilidade.

AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Reconhecida a materialidade, a autoria do delito e o dolo na conduta do agente, a pretensão de absolvição na via especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A tese referente à aplicação do art. 16 do CP à hipótese dos autos não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento, que inviabiliza sua análise nesta via especial.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.958 - SP (2016/0030882-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO WATANABE - SP145860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, em razão do óbice do enunciado n. 182 da Súmula deste Sodalício.

Sustenta o agravante que não teria pretensão de reexame de matéria fático probatória, sob o argumento de que sua insurgência se limitaria à apreciação da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Afirma que não haveria afronta ao enunciado de súmula 518/STJ, pois a insurgência estaria baseada no art. 105, III, letra "b" da Constituição Federal.

Aduz que, embora sucinta, seu recurso deveria ser conhecido e apreciado, tendo em vista que a jurisprudência deste Sodalício admitiria a análise em casos como o ora apreciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o acolhimento do regimental a fim de que seja conhecido e provido o apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.958 - SP (2016/0030882-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tempestiva a insurgência, passa-se a sua análise.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pela prática de delitos tipificados no art. 168, § 1º, inciso III, c.c com o art. 71, ambos do CP, porque nos dias 14 de Novembro de 2002, 27 de Abril de 2006 e 7 de Maio de 2008, por duas vezes, no Banco do Brasil, agência 4204-8, em razão da profissão e de forma continuada, apropriou-se indevidamente do montante total de R\$ 58.056,93, pertencente a sua cliente.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte estadual, a qual negou provimento ao apelo, mantido o édito condenatório.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o insurgente apontou que a pretensão punitiva do Estado estaria extinta, não haveria elementos nos autos capazes de sustentar sua condenação, em razão da ausência de dolo nas condutas e a possibilidade do reconhecimento do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP.

A Corte estadual inadmitiu o apelo extremo, em razão dos óbices dos enunciados n. 284/STF, n. 7 e 518/STJ, o que deu ensejo a interposição do agravo em recurso especial.

Por decisão da Presidência deste Sodalício, o recurso não foi conhecido, ante o óbice do enunciado da súmula n. 182/STJ.

No presente agravo regimental, pretende a parte o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição ou a absolvição por ausência de dolo.

Primeiramente, será analisada a questão da prescrição, pois prejudicial.

Deve-se consignar, inicialmente, que a condenação já transitou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para o *Parquet*, o que permite a consideração da pena imposta ao acusado para fins de cálculo do prazo prescricional.

Considerando que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão (descontado o acréscimo da continuidade delitiva), o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 4 anos.

Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, registre-se que o último delito consumou-se, em **7.5.2008**, a denúncia foi recebida em **8.2.2011**, a sentença condenatória foi publicada em **8.11.2011** e a data do julgamento do apelo defensivo ocorreu em **12.2.2015** (considerando-se, no caso deste último marco interruptivo, decisão do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do HC n. 136.392, impetrado pelo agravante junto ao Pretório Excelso, que teve a ordem denegada - Ofício n. 00540221/2017, e-STJ fl. 744).

Da análise dos autos, não se verifica o transcurso de período superior a 4 anos entre os referidos marcos interruptivos, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal, motivo pelo qual não há falar em extinção da punibilidade como pretende o insurgente.

No que se refere à apontada ausência de dolo nas condutas, o Tribunal a *quo* manifestou-se nos seguintes termos:

"A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada não apenas pelos documentos encartados nos autos (fls. 32, 62/64 e 94), mas também pela prova oral colhida, em especial sob o crivo do contraditório. A autoria exsurge, igualmente, incontroversa.

[...]

Ora, malgrado os argumentos expendidos pela combativa defensoria, restou demonstrado nos autos que o apelante, de fato, efetuou o levantamento de depósitos judiciais feitos a favor da vítima na mencionada ação trabalhista, conforme comprovado pela documentação encartada nos autos. Aliás, esse fato restou incontroverso, porquanto sempre admitido pelo réu, que inclusive revelou que "levantou e utilizou os numerários durante o curso do processo, por ser este o entabulado, e ainda, por ter pleno direito a honorários relativos ao seu trabalho (fls. 190)". Entretanto, como ele mesmo afirmou, tem direito aos honorários e não aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores integrais por ele levantados e criminosamente retidos, à margem da lei.

Restou comprovado, também, que ele não realizou nenhum repasse para a vítima e, quando procurado por ela, negou que os depósitos tivessem sido efetuados." (e-STJ fls. 281/283)

Da leitura do trecho supra, verifica-se que a Corte recorrida, após análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que o caderno processual ostenta provas de que o acusado praticou a conduta descrita na inicial acusatória, destacando que pelos "*documentos acostados aos autos - como alhures mencionado - e os depoimentos da vítima e testemunhas de acusação constituem um quadro probatório seguro, harmônico e convincente e, bem por isso, autorizava mesmo o desate condenatório proclamado na bem lançada r. sentença de primeiro grau*", pelo que se observa que "*o animus rem sibi habendi está plenamente delineado neste caderno processual e se apresenta exhaustivamente demonstrado, quando se observa que o apelante recebeu os valores depositados em favor da vítima e, sem autorização para tanto, apropriou-se dos numerários auferidos, perfazendo, com isso, todos os elementos necessários à caracterização do delito de apropriação indébita*" (e-STJ fl. 285), não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão impugnado.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de não reconhecer o dolo na conduta ou abrigar o pedido de absolvição, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 1º DO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO POR DEPOSITÁRIO FIEL -, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA POR ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA. QUESTÕES CUJA ANÁLISE IMPLICA O REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 231/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Para a análise das teses recursais de que o agravante incorreu em erro de proibição ao cometer o crime de apropriação indébita, de afastamento da causa de aumento prevista no inciso I do § 1º do art. 168 do Código Penal por ausência de dolo na conduta do recorrente e de redução da pena de multa por alegada dificuldade financeira, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial. Na espécie, a questão relativa ao afastamento da Súmula n. 231/STJ não foi suscitada anteriormente.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no AREsp 1012482/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Finalmente, quanto à pretensa aplicação do art. 16 do CP, com a finalidade de verificar a existência do arrependimento posterior, não é possível sua análise na via eleita porque, de fato, a questão trazida no apelo nobre não foi debatida na instância ordinária.

Assim, mostra-se, pois, inviável a sua análise nesta via especial ante o óbice dos Enunciados n.º 282 da Súmula do STF e n.º 211 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que *“a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.”* (AgRg no AREsp 218.932/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012).

Ainda que assim não fosse, é cediço que *“a aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário”* (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

828.271/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016), o que não se identificou, no caso dos autos, não havendo que se falar em aplicação do mencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0030882-2

AgRg no
AREsp 848.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130000 00341495720098260050 050090341490 050090555112 050090723619 130000
79/2011 792011 RI0013SOI0000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO WATANABE - SP145860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO WATANABE - SP145860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.